



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

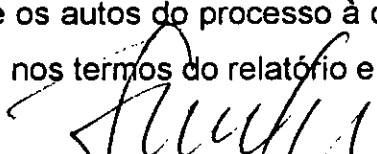
Processo nº. : 10380.002825/93-12  
Recurso nº. : 002.881  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992  
Recorrente : MARCOS ANTÔNIO FROTA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.771

IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE - O Código Tributário Nacional em seu artigo 142 preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável.

Recurso anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ANTÔNIO FROTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício formal, retornando-se os autos do processo à origem para, se for o caso, proceder o lançamento na boa forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002825/93-12  
Acórdão nº. : 106-13.771  
  
Recurso nº. : 002.881  
Recorrente : MARCOS ANTÔNIO FROTA

**RELATÓRIO**

Em desfavor do contribuinte foi lavrado auto de infração para exigência de IRPF e consectários legais, em vista alteração na DIRPF/92 da linha referente aos rendimentos tributáveis. Trata-se de notificação eletrônica que não contém o nome do fiscal responsável, seu cargo ou matrícula.

Em Impugnação o contribuinte alegou que a CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste, informou equivocadamente como tributável a totalidade dos rendimentos auferidos por ocasião do resgate de contribuições. Em seu entender, o correto seria deduzir a parcela referente a sua contribuição como filiado, conforme decisão 161/91, proferida em Consulta.

A DRJ em Fortaleza/CE, na decisão de fls. 20/22, esclareceu que a CAPEF assim procedeu por ter ajuizado Ação Declaratória de Imunidade Tributária, com depósito judicial dos valores correspondentes a retenção na fonte. Ora, tendo em conta que o art. 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei 7.713/88 exige para isenção do imposto por ocasião do resgate de contribuições dois requisitos cumulativos, a saber: que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante e, que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, dado a ação ajuizada, correto o procedimento da CAPEF de incluir dentre os rendimentos tributáveis a integralidade dos valores correspondentes ao resgate de contribuições, sendo, portanto, procedente o lançamento. A ementa do julgado está assim gizada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002825/93-12  
Acórdão nº. : 106-13.771

\*1.00.00.00 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.  
1.70.00.00 – RENDIMENTOS ISENTOS.

Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada somente são considerados isentos do imposto de renda quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante ou relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea “a” e “b” da Lei nº 7.713/88”.

Em Recurso Voluntário o sujeito passivo reiterou os argumentos aventados em Impugnação, acrescentando alegação de que a matéria referente à imunidade da CAPEF encontra-se *sub judice*, razão pela qual requereu se aguardasse a decisão final proferida naqueles autos.

Em apreciação ao Recurso, essa Câmara decidiu por converter o julgamento em diligência, determinando que fosse informada a posição da ação ajuizada pela CAPEF e, em especial, se esta já haveria transitado em julgado (fls. 35/42). Retornam os autos a este Conselho com informação de que a ação transitou em julgado “favoravelmente à União, tendo o STF dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, considerando que a autora não cumpre os requisitos necessários à imunidade (fls. 85 a 90)”. (fls. 91).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.002825/93-12  
Acórdão nº. : 106-13.771

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Cumpridos os pressupostos recursais, tomo conhecimento do recurso.

Apesar de não ter o Recorrente vindicado qualquer nulidade, entendo que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão pode ser argüido de ofício, uma vez que é insanável e implica na nulidade de todos os atos processuais que se seguiram.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de *"assinatura"* a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 03 foi emitida por processo eletrônico, sendo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002825/93-12  
Acórdão nº. : 106-13.771

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

